



JUNTOS, CRIAMOS A SUA TELEVISÃO

Autoridade Nacional de Comunicações

A/C

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de
Administração
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Queluz de Baixo, 13 de julho de 2023

Por e-mail: precos.tdt@anacom.pt

Assunto: Sentido Provável de Decisão relativa ao "Preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação MULTIPLEXAGEM, transporte e difusão por rede de Televisão Digital Terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)"

Exmos. Senhores,

No passado dia 16 de junho, a TVI – Televisão Independente, S.A. ("TVI") foi notificada para, no prazo de 30 dias úteis, se pronunciar ao abrigo do direito de audiência prévia, sobre o Sentido Provável de Decisão mencionado em epígrafe, nos termos do disposto nos artigos. 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (doravante "CPA").

Deste modo, a TVI, na qualidade de operador de televisão que explora, entre outros, o serviço de programas generalista de âmbito nacional e de acesso não condicionado livre, difundido através do serviço de televisão digital terrestre (doravante "TDT") – a TVI -, vem, na qualidade de interessada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, al. b) e no artigo 68.º, n.º 1, ambos do CPA, pronunciar-se sobre tal decisão o que faz nos termos seguintes:

I. Enquadramento

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto (Alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), garantindo as condições técnicas adequadas e o controlo do preço):

"3 – O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.



JUNTOS, CRIAMOS A SUA TELEVISÃO

4 – O preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita (...)”.

Acresce que, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo 4.º “[a] ANACOM avalia, *oficiosa e anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, tendo em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo e tendo por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos*”.

Por outro lado, o artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (Lei das Comunicações Eletrónicas – “LCE”) estabelece que:

“1 – As empresas sujeitas à obrigação de orientação dos preços para os custos devem demonstrar que os preços se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados.

2 – A ARN pode exigir das empresas que justifiquem plenamente os seus preços e, quando adequado, pode determinar o seu ajustamento”.

Ora, o Sentido Provável de Decisão agora notificado aponta no sentido de validar os preços praticados pela MEO no serviço de transmissão da TDT, sem tornar pública a informação relativa aos investimentos e custos de operação da MEO com a TDT.

Uma vez que a ANACOM não teve em consideração o princípio da transparência, fica impossibilitada aos operadores a validação sobre se sopesou corretamente todos os critérios acima referidos – isto é, os princípios da não discriminação e da orientação para os custos.

Neste sentido, a TVI pouco tem a acrescentar, sobre o tema, relativamente ao que já explanou na pronúncia que apresentou no âmbito do procedimento relativo ao “Sentido provável de decisão de renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A (MUX A)” (“procedimento de renovação da licença TDT”), e onde ficaram evidentes, crê, as razões pelas quais a manutenção do “status quo” – que a ANACOM se prepara para mais uma vez assegurar –, não defende nem o interesse público nem os interesses dos operadores de serviços de programas de televisão.

Como a TVI evidenciou naquela pronúncia, a situação atual da TDT em Portugal é problemática, quer do ponto de vista financeiro, quer do ponto de vista da qualidade técnica do serviço e do respetivo alcance. Na verdade, a evolução do mercado de Televisão subtraiu à TVI a respetiva viabilidade financeira no contexto da TDT, por quatro razões essenciais já apresentadas e que se recordam:

1. O aumento da penetração da TV paga (estando Portugal a registar um dos níveis de penetração mais elevados da Europa) tem vindo a reduzir, a cada ano, as audiências atingidas pela TDT e, conseqüentemente, as receitas geradas pela publicidade servida a essas audiências.
2. Os segmentos da população que têm uma maior propensão para se manter na TDT, apesar de serem cada vez menos, são os segmentos com menores rendimentos, o que leva à redução do seu valor como meio de difusão de publicidade.
3. A TVI prevê que, em 2025, as receitas de publicidade geradas na TDT não serão suficientes para pagar os custos de transmissão cobrados pela plataforma.



JUNTOS, CRIAMOS A SUA TELEVISÃO

4. Adicionalmente, a TVI, por estar na TDT, é sujeita à obrigação de "must-deliver"; não é difícil de entender que o facto de ter essa obrigação sobre si, limita significativamente a TVI na sua capacidade negocial com as plataformas de TV paga, na medida em que estas se fazem valer da obrigação de entrega do sinal que impende sobre a TVI para baixar significativamente o valor pago por esse sinal.

II. Da falta de elementos instrutórios

O contexto resumidamente referido em I., por si só, implicaria que a ANACOM tivesse desenvolvido um trabalho mais aprofundado sobre como o estado da TDT à data, reflexão que levaria, necessariamente, à necessidade de a MEO corrigir, em baixa, os preços praticados pelo serviço TDT.

Ora, nesse particular, importa referir que não foi evidenciado o cumprimento da obrigação prevista no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, no sentido de a ANACOM avaliar anualmente "[o] preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT".

Isto porque, partindo dos elementos disponibilizados pela ANACOM no seu projeto de decisão, não é possível retirar conclusões sobre a bondade dos mesmos.

De facto, a aplicação do princípio de transparência previsto tanto no CPA como na LCE, implicava dotar o Sentido Provável de Decisão de informação mais precisa e detalhada, incorporando e refletindo a ocupação real e os preços praticados pela MEO para todos e cada um dos serviços de programas distribuídos pela MEO.

Como a TVI tem vindo a apontar junto da ANACOM ao longo dos anos (designadamente no âmbito do recente procedimento de renovação da licença TDT), a falta de transparência contribuiu decisivamente para a conflituosidade regulatória que ainda se mantém. A situação monopolística da MEO no mercado em causa obrigaria a que se verificasse uma comunicação explícita e pública das referidas informações financeiras, tendo em conta, ainda, que o operador de rede intervém no mercado de televisão por subscrição e mantém variadas relações comerciais com cada um dos operadores de televisão, entre outras, a publicidade e a aquisição de serviços de programas temáticos distribuído pela plataforma de subscrição.

Ora, em face da absoluta ausência de informação concreta sobre esse tema, não tem a TVI condições de apreciar se a detentora da licença se encontra a respeitar os princípios previstos na Lei. Sendo certo que, se os interessados não tiverem acesso a essa informação, não podem exercer cabalmente o seu direito de participação na consulta pública, pois deparam-se com alegações vagas, genéricas e conclusivas.

Nem se diga que se trata de informação sujeita a segredo de negócio ou segredo comercial, pois, se os interessados não forem habilitados com dados concretos sobre esses custos e proveitos, ficam desde logo impossibilitados de julgar verificada qualquer alegação feita pela MEO e apreciada pela ANACOM. Mesmo reconhecendo que alguns dados em causa podem, porventura, necessitar de proteção, a jurisprudência defende que qualquer terceiro que queira aceder a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de determinada entidade e que não tenha a necessária autorização escrita para o efeito, pode ver o respetivo direito reconhecido se demonstrar ter interesse direto, pessoal e legítimo nessa consulta e que este interesse é suficientemente relevante de acordo com o princípio da proporcionalidade.



JUNTOS, CRIAMOS A SUA TELEVISÃO

Tratando-se a TVI de um dos operadores que irá assumir o pagamento dos preços agora apreciados, é evidente a legitimidade do seu interesse.

Mas mesmo entendendo que se justifica plenamente a revelação dos números do texto e dos quadros constantes das páginas 7, 13, 23 do Sentido Provável de Decisão, pelo menos deveria a ANACOM publicar intervalos de valor, que permitissem à TVI, e aos demais operadores, fazer uma apreciação minimamente informada dos dados em causa.

Por isso, a TVI entende que, a confirmar-se a deliberação com este nível de opacidade, será a mesma ilegal por violação do disposto no artigo 6.º, n.º 6, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

III. Conclusão

Como resulta do acima exposto, a omissão da informação sobre a estrutura de custos/proveitos da MEO com o serviço de TDT apresenta-se como um impedimento significativo à correta apreciação do tema pelos operadores.

Se a ANACOM confirmar a deliberação em causa, omitirá uma série de dados que são fundamentais para a análise do mérito e, por consequência, da legalidade da decisão. Esta omissão viola de modo patente o princípio da transparência, da participação no procedimento e do acesso aos documentos administrativos.

É manifesto que a TVI tem um interesse direto, pessoal e legítimo em aceder à informação sobre os custos de exploração do serviço de TDT pois os mesmos repercutem-se diretamente na obrigação de pagamento pela utilização que tem vindo a efetuar à MEO.

Pelo que, neste sentido, a única conclusão que a TVI pretende (e pode) tirar do âmbito desta consulta pública é que sai reforçada a sua profunda preocupação, gerada pelo facto de a ANACOM se preparar para renovar a licença da TDT até 2030 (no âmbito do "procedimento de renovação da licença TDT"), o que pressupõe considerar justos e legítimos os preços de prestação do serviço pela MEO. Preços esses que, conforme consta da pronúncia anteriormente apresentada, se mantidos ao longo do período de renovação da licença, causarão sistematicamente prejuízos anuais à TVI.

Em face do exposto, a confirmar-se o sentido provável de decisão, a ANACOM aprovará um ato ilegal, que merecerá a reação que se mostre mais adequada considerando os meios legais ao dispor.

Com os melhores cumprimentos,

Pela TVI,

Pedro Morais Leitão